



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.002156/00-70
Recurso nº 232.279 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.465 – 3ª Turma
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente FL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO DE IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. ART. 5º DA LEI Nº 9.826/99.

O direito previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/99 só foi estendido à filial equiparada a industrial com o advento do art. 4º da Lei nº 10.485/2002.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Nanci Gama, Marcos Tranchesi Ortiz e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Ronsenburg Filho.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Gilson Macedo Ronsenburg Filho - Redator Designado

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por FL Brasil S.A. contra o v. acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Por bem descrever os fatos da presente controvérsia, adoto o relatório apresentado no v. acórdão recorrido, *verbis*:

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01) apresentado em 14/12/2000, no montante de R\$ 127.728,66, referente ao 3º trimestre de 2000, oriundo da Lei nº 9.826/99, que ampara saídas com suspensão de IPI quando destinadas às montadoras de veículos automotores, conforme disposto no art. 52 da referida Lei. O crédito pleiteado foi integralmente compensado com parcela do débito de Cofins relativo a novembro de 2000 (fl. 48), pedido de compensação também apresentado em 14/12/2000.

O pedido foi deferido parcialmente pelo Despacho Decisório de 04/06/2004 (fls. 68/70) até o montante de R\$ 18.285,34, nos fundamentos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 63/66.

Em 24/09/2004, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 95/114), onde requisitou a conexão ao Processo Administrativo nº 13603.000272/2004-02, por se tratar da mesma matéria do presente processo. Alegou também, em síntese, que a Fiscalização entendeu, equivocadamente, e sem analisar o efeito das suas operações realizadas, que a recorrente, por ser considerada estabelecimento equiparado a industrial, não poderia utilizar o sistema de suspensão de IPI. Considerou que, como estabelecimento equiparado a industrial, tem as mesmas obrigações e benefícios do estabelecimento industrial, de forma que a suspensão de IPI é perfeitamente aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial. Reconheceu erro de classificação fiscal do produto PROTEK-PB de abril de 2000 a fevereiro de 2001, mas optou por recolher o montante levantado pela Fiscalização correspondente ao erro, sem abatimentos dos créditos escriturados em seus livros e sem influência, portanto, no presente processo.

O Acórdão da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, de 15 de abril de 2005 (fls. 137/140), indeferiu a solicitação da contribuinte, decidindo, resumidamente, que, tendo em vista que o art. 52 da Lei nº 9.826/99 atingiria exclusivamente saídas levadas a efeito por estabelecimentos industriais, estariam excluídas, por via de consequência, aquelas perpetradas por estabelecimentos equiparados.

Cientificada em 30/11/2005 a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/12/2005 (fls. 145/161). Alegou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão a quo, por violação aos arts. 31 e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, por ter o referido Acórdão se omitido quanto ao pedido de conexão ao Processo Administrativo nº 13603.000272/2004-02, de teor semelhante ao presente, a fim de se evitar decisões conflitantes, de forma que somente poderia ser julgado o mérito deste processo pelo Conselho de Contribuintes se a decisão fosse favorável ao sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, alegou a possibilidade de utilização do pleito de ressarcimento pautado na suspensão do IPI, por se tratar de estabelecimento equiparado a industrial, não podendo ser-lhe dado tratamento distinto ao que se concede aos industriais.

A ementa do v. acórdão ora recorrido é a seguinte:

IPI. RESSARCIMENTO.

Incabível o ressarcimento do IPI a estabelecimento equiparado a industrial com base no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

Recurso negado.

A Câmara *a quo* entendeu, em síntese, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, que o art. 5º da Lei nº 9.826/99, no qual fundamenta-se o pedido, não fora claro no sentido de permitir a saída com suspensão do IPI para estabelecimentos equiparados, o que apenas veio a ocorrer com sua alteração pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que produziu efeitos a partir de 1º de novembro de 2002.

Irresignado, o contribuinte interpôs o já mencionado recurso especial com base em paradigma da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferido em processo do qual também faz parte, aduzindo que, como equiparado a industrial, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.826/99 já o alcançava mesmo antes do advento da Lei nº 10.485/2002.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 256 a 259.

A Fazenda Nacional, após ser intimada, não apresentou contrarrazões (fls. 261).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, a despeito do acórdão paradigma ter sido juntado após a data de interposição do recurso, conheço do recurso especial, porquanto

o paradigma envolvia o mesmo contribuinte, tratava dos mesmos fatos e da mesma matéria, e só não foi juntado tempestivamente porquanto o acórdão, embora formalizado, ainda pendia de assinatura do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 206). De fato, o paradigma foi colacionado logo em seguida, tão logo ficou disponível (fls. 238 a 249).

No tocante ao mérito, é de se destacar, inicialmente, que não há controvérsia quanto ao fato do contribuinte ser equiparado a industrial.

Assim, se há equiparação, entendo que todos os efeitos decorrentes dessa equiparação devem ser aplicados ao contribuinte, inclusive o disposto no art. 5º da Lei nº 9.826/99. Essa é a linha de entendimento esposada no acórdão paradigma, à qual me filio.

Nesse sentido, mister destacar as relevantes razões expostas pelo ilustre Conselheiro Gustavo Kelly Alencar no v. acórdão paradigma, as quais peço vênha para transcrever e adotar como razão de decidir, *verbis*:

Incumbe decidir no presente julgamento se o procedimento da contribuinte, ao exercitar a prática da suspensão da incidência do IPI, estava ou não enquadrado no art. 5º da Lei nº 9.826/99, em face de sua condição de estabelecimento equiparado a industrial.

A condição de estabelecimento equiparado a industrial atribuída ao autuado é incontroversa, visto que a autoridade lançadora a reconhece, vez que enquadrada nos termos do inciso III do art. 9º do RIPI/98, cuja redação transcrevo:

“Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - (...)

II - (...)

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior.”

Induvidoso que, à luz de tal preceito, o estabelecimento autuado é equiparado a industrial, vez que reúne todos os requisitos estabelecidos na norma (ser filial ou estabelecimento da mesma firma, exercer o comércio de produtos por ela industrializados e não se dedicar exclusivamente ao comércio varejista). Neste mister, objeto de direitos e deveres inerentes à condição.

Passo agora à reprodução da norma que instituiu o direito à suspensão do tributo no fornecimento dos produtos vendidos pela autuada. Trata-se do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999:

”Art. 5º. A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.”

Por oportuno, transcrevo de imediato a novel redação da norma supratranscrita, instituída a contar de 03 de julho de 2002, por força do contido no art. 4º da Lei nº 10.485:

“Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados, classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no **caput** e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos de transferência de estabelecimento industrial ou importados.”

A questão então reside exatamente em deslindar o efeito desta nova redação sobre o comportamento da contribuinte, porque a Fazenda entende que esta nova redação instituiu o direito que a contribuinte alega já existir, enquanto que este último defende que a nova redação explicita um direito já existente.

Estou com a contribuinte. Uma vez induvidosa a sua condição imperativa de estabelecimento equiparado, revestido está da condição de estabelecimento industrial para qualquer efeito, devendo como tal ser tratado.

Aliás, esta a inteligência do art. 4º da Lei nº 4.502/64, que transcrevo:

“Art. 4º ***Equiparam-se*** a estabelecimento produtor, ***para todos os efeitos desta Lei:***

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

§ 2º *Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.” (grifo do Relator)*

E a prova cabal de que a Lei nº 9.826/99 se aplica aos equiparados a industrial é o fato de a mesma se estender aos importadores, que são, por força tanto da Lei nº 4.502/64 quanto do RIPI/98, equiparados a industrial. Logo, não há que se questionar e está resolvida a questão.

Não deixo de meditar sobre o raciocínio desenvolvido pelo auditor-fiscal responsável pelo lançamento, que pretendeu entender que o direito ao procedimento somente havia sido instituído por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 10.485/2002.

No entanto, por mais que me esforce, não posso desconsiderar o que preleciona a matriz instituidora do IPI quando determina o alcance da equiparação. A bem da verdade, penso ser desnecessário apregoar tal efeito, vez que o próprio termo “equiparação” estabelece a igualdade e identidade com o paradigma. Se há equiparação, a semântica diz que há identidade.

Nesta linha de raciocínio, a regra poderia estabelecer exceções à equiparação pura, sendo dispensável dizer o óbvio e ululante. No entanto, a lei, peremptoriamente, disse que a equiparação é para todos os efeitos da lei.

Qual a razão então da alteração da regra? A interpretação do alcance da regra como inicialmente constituída. E mais, e aí sim presente a instituição de direito, alargada para fornecimento perpetrado por estabelecimento de pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras que opere a comercialização dos produtos contemplados.

Não posso imaginar que a regra do art. 5º da Lei nº 9.826/99, na redação original, tenha tido o condão de revogar tacitamente o contido na regra matriz do IPI que comanda a equiparação para “todos os efeitos legais”. Tal entendimento representaria a instituição da mais completa confusão na determinação do efeito da equiparação, com base em sua raiz semântica, com resultados danosos, tanto para os interesses do contribuinte quanto mais da Fazenda Pública, porque a equiparação gera efeitos importantes no concernente à exigência do crédito tributário incidente sobre as operações de estabelecimento equiparado. O alcance da equiparação, expressamente para todos os fins da lei reguladora do tributo, é um princípio que, como tal, tem supremacia sobre a norma.

Na potencial insistência da instituição posterior do direito, via a alteração no texto original do incompreendido art. 5º da Lei nº 9.826/99, somente posso manifestar que nada de novo foi instituído, sendo a norma inócua, pelo menos no que concerne às operações perfeitamente perpetradas a estabelecimento equiparado nos termos da lei de regência do IPI.

Se houve a criação de direito novo, este se refere unicamente às operações de controladas e controladoras, que não estavam abarcadas pela redação original da Lei nº

9.826/99, já mencionada. Chamo a atenção que, com relação a estes estabelecimentos, foi tão somente alcançado o direito ao fornecimento com suspensão, não lhes tendo sido estabelecida a condição de estabelecimento industrial ou equiparado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso. (grifos e destaques nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda.

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Redator Designado

A questão controvertida cinge-se em definir se antes do advento do art. 4º da Lei nº 10.485/2002, o art. 5º da Lei nº 9.826/99 permitia a todo estabelecimento equiparado a industrial a dar saídas aos produtos nele especificados com suspensão do imposto e com direito à manutenção e à utilização do crédito.

O Conselheiro Antonio Carlos Atulim enfrentou o tema com uma abordagem digna de aplausos no Acórdão CSRF nº 02-03810, que peço *vênia* para copiar suas razões de decidir e tomá-las como se minhas fossem, *in verbis*:

O Acórdão recorrido decidiu que tal direito existe desde o advento da Lei nº 9.826/99, uma vez que o art. 4º da Lei nº 4.502/64 estabelece que a equiparação a estabelecimento industrial ocorre para todos os efeitos legais.

Já o paradigma da divergência decidiu que antes da alteração efetuada por meio da Lei nº 10.485/2002, somente o estabelecimento industrial e o importador é que poderiam usufruir daquele benefício legal.

Conquanto tenha votado com a tese do Acórdão recorrido, após um exame mais aprofundado da matéria, constatei que realmente esta tese não tem sustentação jurídica.

Ao contrário do que sustentou o Relator do acórdão recorrido, a equiparação prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/64, não é para “todos os efeitos legais”, mas apenas e tão-somente para os “efeitos desta lei”.

Portanto, os estabelecimentos enumerados no art. 4º da Lei nº 4.502/64 são estabelecimentos industriais para todos os efeitos da Lei nº 4.502/64, estando, portanto, sujeitos a todos os ônus e bônus de um contribuinte do IPI. Entretanto, isto não impede que leis futuras criem regimes ou benefícios específicos para o

industrial e equiparados, ou para alguns equiparados em detrimento de outros, conforme seja o desígnio que o legislador pretenda atingir.

Foi o que aconteceu com o art. 5º da Lei nº 9.826/99, que assim dispõe:

*“Art. 5º A saída, do **estabelecimento industrial**, ou **a importação** de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.” (grifei)*

Conforme se pode observar, o legislador concedeu o direito de forma taxativa apenas para os estabelecimentos industriais e a apenas a um dos equiparados a industrial enumerados no art. 9º do RIPI/98, que é o importador.

Somente com a publicação do art. 4º da Lei nº 10.485/2002 foi que o direito à suspensão e de manutenção e utilização do crédito correlato, foi estendido a outras entidades, conforme se pode verificar na novel redação:

“Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’ com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º

deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.” (grifei).

Portanto, somente com o advento do § 6º acima transcrito foi o direito estendido à ora recorrente. Não se olvide que o art. 178 do RIPI/98 estabelece que:

“Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.”

Desse modo, é fora de qualquer dúvida que o art. 4º da Lei nº 4.502/64 não criou uma equiparação para qualquer efeito legal e nem impede que normas futuras criem distinções entre estabelecimentos industriais e equiparados a industrial e nem entre equiparados entre si.

Agora digo eu, a aplicação dos cânones hermenêuticos me guia no sentido de que o estabelecimento filial só poderia usufruir da suspensão do IPI prevista na Lei nº 9.826/99 após 01/11/2002, com a entrada em vigor do art. 6º da Lei nº 10.485/2002.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso do sujeito passivo

Gilson Macedo Rosenberg Filho